ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Diretoria Legislativa
Fl. 02
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PROJETO DE LEI Nº 016 /2013

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO E DOADORES DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços de qualquer natureza e similares sediados no município de Parauapebas darão atendimento prioritário às pessoas:

I - com deficiência;

II - idosas, de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

III - gestantes, lactantes ou acompanhadas de crianças de colo;

IV - cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME);

V - doadoras regulares de sangue.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas previstas no Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 2º Para que usufruam dos benefícios desta lei, as pessoas inscritas nos incisos IV e V do artigo 1º deverão comprovar sua condição de doadoras, apresentando no ato do atendimento a respectiva carteira de doador emitida por Hemocentro, Bancos de Sangue, Central de Doação de Órgãos ou pelo Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME), conforme o caso.

Parágrafo único. Para usufruir os benefícios de que trata esta lei, o doador de sangue deverá ainda comprovar a doação em bancos de sangue por pelo menos 02 (duas) vezes no intervalo de 12 (doze) meses que antecederem sua utilização.

Diretoria Legislativa
Fl. 03
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Art. 3º Não há prioridade de atendimento dentre as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo 1º desta lei, salvo aos idosos maiores de oitenta anos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

Art. 4º A prioridade estabelecida nesta lei compreende a não sujeição das pessoas descritas no artigo 1º a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei deverão:

I - afixar, em local visível e de fácil constatação, placa ou cartaz com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus consumidores os direitos provenientes desta lei;

II - identificar, através de placa ou cartaz, os caixas, guichês ou outros locais específicos de atendimento às pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, quando assim dispostos pelos estabelecimentos.

§ 2º Os caixas ou guichês de atendimento prioritário não são exclusivos, de modo que, não havendo consumidores com prioridade, poderão atender aos demais clientes.

§ 3º No caso de serviços bancários, o direito assegurado pela presente lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancaria.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos obrigados a disponibilizar aos clientes um formulário de reclamação para o registro de ocorrências de descumprimento do previsto nesta lei.

§ 1º As reclamações feitas deverão ser lavradas em 03 (três) vias, sendo uma via encaminhada ao órgão municipal de defesa do consumidor, a quem cabe apurar a existência de infração e uma via destinada ao reclamante, que a receberá no ato da reclamação, ficando a última de posse do estabelecimento.

§ 2º Independentemente desse procedimento, é facultado ao consumidor encaminhar por conta própria a queixa ao órgão competente.

§ 3º Compete ao estabelecimento, sem ônus para o consumidor, encaminhar a via destinada ao órgão de defesa do consumidor no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do ato da reclamação, bem como fixar cartazes no interior das agências informando a existência do formulário de reclamação e os números e endereços dos órgãos de defesa do consumidor.

§ 4º O Poder Público Municipal, mediante seu órgão competente, fica autorizado a definir modelo padrão do formulário de reclamação e dos cartazes informativos a que alude esta lei, a serem obrigatoriamente adotados pelos estabelecimentos.

§ 5º O descumprimento do previsto neste artigo acarretará ao infrator multa de 150 (cento e cinquenta) UFM's - Unidades Fiscais do Município ou índice equivalente que venha a substituí-las.

Diretoria Legislativa
Fl. 04
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Art. 6º O descumprimento total ou parcial desta lei implicará em:

I - notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente à data da notificação;

II - em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior, multa de 300 (trezentas) UFM's - Unidades Fiscais do Município ou índice equivalente que venha a substituí-las;

III - a cada reincidência, a multa aplicada conforme o inciso anterior será acrescida de 300 (trezentas) UFM's - Unidades Fiscais do Município ou índice equivalente que venha a substituí-las.

§ 1º Aplicar-se-á, naquilo que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta lei, o processo administrativo definido no Capítulo V do Decreto Federal nº 2.181/1997.

§ 2º Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta lei serão revertidos para o fundo municipal de defesa dos direitos difusos ou similar.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parauapebas/PA, 02 de abril de 2018.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Diretoria Legislativa
Fl. 05
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

É com imensa satisfação que apresento a este Ínclito Plenário o presente Projeto de Lei, que regulamenta o atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em nosso município às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e doadores regulares de sangue e medula óssea.

A presente medida surge em complementação à legislação federal pertinente à matéria (Lei Federal nº 10.048/2000), que estabelece o atendimento prioritário a determinado grupo de pessoas nas repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições bancárias, estendendo a prioridade aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços privados do município, bem assim, ampliando o rol de beneficiários. Nesse sentido, buscou-se, com a presente lei, incentivar de modo contundente a regular doação de sangue e de medula óssea, dando a tais doadores um atendimento prioritário até então inédito no município.

Em última medida, importa observar que a previsão de todos os beneficiários do atendimento diferenciado num único diploma legal, bem assim, as condutas de adoção obrigatória por parte dos estabelecimentos e as respectivas punições, facilitam a fiscalização do cumprimento da legislação por parte dos órgãos competentes, dotando a medida de maior eficácia.

Senhores Vereadores, são estas as considerações que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei a esse Egrégio Plenário para votação, na certeza de que Vossas Excelências comungam com esta iniciativa e que não medirão esforços em discuti-lo e aprová-lo.

Parauapebas/PA, 02 de abril de 2018.

ELIENE SOARES SOUSA DA SILVA
Vereadora – MDB

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver. de Parauapebas
Eliene Soares Sousa da Silva
Vereadora